



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5.010, de 2019 (PL nº 1985/2015), do Deputado Alex Manente, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas e virtuais e em embalagens.*

Relator: Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei (PL) nº 5.010, de 2019 (PL nº 1.985, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Alex Manente, que torna obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas e virtuais e em embalagens.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo de inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC),



SF/22214.41388-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços e caracterizar como abusiva a prática de deixar de publicar, de forma clara e ostensiva, no interior das lojas físicas, nas páginas eletrônicas das lojas virtuais na internet e nas embalagens dos produtos comercializados, as seguintes informações: (i) o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou, se o fornecedor for pessoa física, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (alínea *a*); (ii) o endereço completo da sede, da filial e da franquía, quando for o caso, e o número de telefone destinado ao atendimento ao consumidor (alínea *b*); e (iii) o endereço de correio eletrônico para atendimento ao consumidor (alínea *c*).

O art. 2º estipula *vacatio legis* em noventa dias.

Na justificação, o autor ressalta que o direito à informação constitui um dos princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo. Aponta, ainda, que o consumidor lesado enfrenta uma *via crucis* tão somente para saber a qualificação correta do fornecedor, sem a qual ele não consegue sequer buscar a solução pacífica ou litigiosa do conflito de consumo.

O PL nº 5.010, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado apreciar o mérito de temas relativos à defesa do consumidor. Esta Comissão examinará, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em questão, uma vez que, nesta Casa, ela não passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Em relação à constitucionalidade, o projeto cuida de assunto atinente a consumo, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prevê o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se restringe a determinar apenas normas gerais. Por isso, os preceitos constantes do Código de Defesa do Consumidor são de natureza geral.

A proposição guarda harmonia com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61). Ademais, o PL nº 5.010, de 2019, não fere quaisquer dispositivos da Carta de 1988.

No que tange à juridicidade, a proposição cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No tocante à regimentalidade, o projeto de lei em comento está redigido em termos concisos e claros, dividido em artigos, encimado por ementa e acompanhado de justificção escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de haver sido distribuído à Comissão competente, conforme assinalado anteriormente.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da referida proposta.

Sob o prisma consumerista, é de realçar a pertinência da matéria, conforme passaremos a expor.

A Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, à proteção de seus interesses econômicos, assim como à transparência e harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos, sendo um dos seus princípios basilares



SF/22214.41388-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, *caput* e inciso I).

Por sua vez, o art. 6º da norma consumerista, que cuida dos direitos básicos do consumidor, em seu inciso III, garante *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

Já o art. 31, *caput*, do código impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, prazos de validade e origem, entre outros dados, assim como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Como vimos, o projeto de lei qualifica como abusiva e inclui no rol das práticas enumeradas no art. 39 do CDC, aquela que deixa de publicar, de forma clara e ostensiva, no interior das lojas físicas, nas páginas eletrônicas das lojas virtuais na internet e nas embalagens dos produtos comercializados, determinadas informações.

No entanto, o art. 39 trata de práticas abusivas em geral, ao passo que o art. 31 versa exclusivamente sobre o dever de o fornecedor informar ao consumidor. Assim, entendemos mais apropriada a inserção de um parágrafo no art. 31. Para tanto, apresentamos emenda para alterar a redação do art. 31, e não mais, do art. 39.

Além disso, procedemos a algumas pequenas adaptações na redação do art. 1º. Substituímos o vocábulo “comercializados” pelo termo “ofertados”. Em vez de alíneas, optamos por incisos. Acrescentamos as respectivas siglas aos cadastros mantidos pelo Ministério da Economia. Igualmente, rearranjamos, no art. 31, § 2º, inciso III, o número de telefone e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

o endereço de correio eletrônico para o atendimento destinado ao consumidor.

Propomos outra emenda com o intuito de conferir maior prazo para que os setores envolvidos se ajustem à nova regra. Em especial, no que concerne aos rótulos de embalagens, a indústria e o comércio demandam maior lapso de tempo para as adequações necessárias. Por isso, fixamos a *vacatio legis* em um mil e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.010, de 2019, com as duas emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 31.**

§ 1º

§ 2º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, no interior das lojas físicas, nas páginas eletrônicas das lojas virtuais na internet e nas embalagens dos produtos ofertados, as seguintes informações:



SF/22214.41388-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

I – o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou, caso o fornecedor seja pessoa física, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ambos do Ministério da Economia;

II – o endereço completo da sede, da filial e da franquía, quando for o caso;

III – o número de telefone e o endereço de correio eletrônico destinado ao atendimento ao consumidor.’ (NR)”

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2019:

“**Art. 1º** Esta Lei passa a vigorar após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22214.41388-41